



Câmara Municipal de Gravata
Aprovado Em Única Votação
Em 21/10/2025

Câmara Municipal de Gravatá/PE

REQUERIMENTO Nº077/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, se aprovado, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos, solicitando ao Poder Executivo Municipal, um Projeto de Lei que “**Institui o Programa Janela Inclusiva de Interação e Inclusão de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos parques públicos, no Município de Gravatá-PE**”, cuja cópia em anexo:

JUSTIFICATIVA: A iniciativa busca garantir inclusão, lazer adaptado e socialização para as crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fortalecendo as políticas públicas de acessibilidade, convivência e respeito à diversidade. Trata-se de medida de grande relevância social, que proporcionará um espaço de acolhimento e interação para famílias e crianças, promovendo inclusão de forma concreta no município de Gravatá.

Sala das Sessões da Câmara, em 10 de outubro de 2025.


MARIA VILAR PONTES (MARIA VILAR)
VEREADORA – REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

Gravatá, em 26 de agosto de 2025

CI Nº 022/2025

Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal o envio do Projeto de Lei que “Institui o Programa Janela Inclusiva, de Interação e Inclusão de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos parques públicos, no Município de Gravatá–PE, e dá outras providências.

Indico, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Institui o Programa Janela Inclusiva, de Interação e Inclusão de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos parques públicos no Município de Gravatá–PE, e dá outras providências”, cujo texto segue anexo a esta Indicação.

Justificativa

A presente Indicação tem por objetivo solicitar que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa o Projeto de Lei anexo, que cria o Programa Janela Inclusiva, a ser implementado nos parques públicos em Gravatá/PE.

A iniciativa busca garantir inclusão, lazer adaptado e socialização para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fortalecendo as políticas públicas de acessibilidade, convivência e respeito à diversidade.

Trata-se de medida de grande relevância social, que proporcionará um espaço de acolhimento e interação para famílias e crianças, promovendo inclusão de forma concreta no município de Gravatá.

Atenciosamente,


MARIA JOSÉ VILAR PONTES
Vereadora do REPUBLICANOS

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

Praça Rodolfo de Moraes s/n – fone/fax; (81) 3533-0337/1346

CEP 55641-790 – CNPJ 08140071/0001-00-GRAVATA-PE.

www.camaramunicipaldegravata.com.br

PROJETO DE LEI N° ____/2025

“Institui o **Programa Janela Inclusiva**, de Interação e Inclusão de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos Parques Públicos, no Município de Gravatá–PE, e dá outras providências.”

Art. 1º Objeto

Fica instituído, no âmbito do Município de Gravatá–PE, o **Programa Janela Inclusiva**, de Interação e Inclusão de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado nos Parques Públicos, com o objetivo de promover atividades socioeducativas, recreativas e sensoriais em espaço público de acesso gratuito.

Art. 2º Diretrizes

O Programa terá como diretrizes:

- I – assegurar a inclusão social e o direito ao lazer e à convivência comunitária das crianças e adolescentes com TEA;
- II – garantir o uso de áreas já existentes no parque, em especial o gramado de caráter sensorial, reconhecidamente benéfico para o bem-estar e regulação emocional de pessoas com autismo;
- III – proporcionar atividades semanais, com duração mínima de 1 (uma) hora, destinadas exclusivamente a crianças e adolescentes autistas, conduzidas por profissionais capacitados;
- IV – fomentar a participação da comunidade local, de instituições de ensino, organizações sociais e da iniciativa privada na realização de atividades inclusivas, sem geração de custos adicionais ao crário.

Art. 3º Capacitação dos Profissionais

A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria de Turismo e Cultura, promoverá capacitação continuada para os profissionais que atuam nos Parques Públicos, com foco em:

- I – práticas de acolhimento e acompanhamento de crianças e adolescentes com TEA;
- II – atividades recreativas e pedagógicas inclusivas, como rodas de contação de histórias, música, expressão corporal e jogos cooperativos;
- III – noções básicas de comunicação alternativa e comportamentos sensoriais característicos do TEA.

Art. 4º Espaço Sensorial

Será reservado, no gramado já existente dos parques, um espaço específico destinado a atividades sensoriais para crianças e adolescentes autistas, preservando sua função de ambiente de tranquilidade, relaxamento e regulação emocional.

Art. 5º Parcerias e Incentivos

- I – A implementação do **Programa Janela Inclusiva** não acarretará novas despesas obrigatórias ao Município, uma vez que se utilizará da estrutura já existente nos Parques Públicos da cidade;
- II – Caso sejam necessários microinvestimentos para operacionalizar atividades pedagógicas, como rodas de contação de histórias, oficinas e jogos inclusivos, estes poderão ser viabilizados por meio

de campanhas comunitárias, doações da sociedade civil organizada e apoio de empresas privadas; III – O Poder Público poderá firmar termos de cooperação com entidades públicas e privadas para apoiar as ações previstas neste Programa.

Art. 6º Acompanhamento e Avaliação

A execução do **Programa Janela Inclusiva** será acompanhada por equipe intersetorial composta por representantes das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, que deverão apresentar relatório anual à Câmara Municipal sobre as atividades desenvolvidas, público atendido e resultados alcançados.

Art. 7º Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando fluxos, cronograma e demais instrumentos necessários à execução do Programa.

Art. 8º Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.